

Assunto: Processo CVM nº RJ/2014/10772 - Recurso contra aplicação de multa cominatória - Aliança Incópori Incorporação & Planejamento Ltda.

Senhor Superintendente-Geral,

Trata-se de recurso protocolado por Aliança Incópori Incorporação & Planejamento Ltda. ("Recorrente" ou "Aliança Incópori") contra multa cominatória aplicada por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 419/2014, de 11.09.2014, pelo descumprimento, por quarenta e quatro (44) dias, ao determinado pela Deliberação CVM Nº 682, de 23.08.2012, tendo em vista que, entre 30.07.2014 e 11.09.2014, a Aliança Incópori estava oferecendo, em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.aliancaincorpori.com.br>), oportunidades de investimento, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos, os quais, da forma como vinham sendo ofertados, enquadravam-se no conceito legal de valor mobiliário.

1. Histórico

1.1 Em 24.04.12, foi protocolada nesta CVM consulta de Neuton Rodrigues Alves Dezotti, na qual afirma que, pesquisando sobre fundos imobiliários, encontrou proposta de investimento no *website* da Aliança Incópori e questiona *"se eles possuem cadastro junto à CVM ou informações sobre a seriedade ou não da proposta"*.

1.2 Em 09.08.2012, intimamos a Aliança Incópori, por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 509/2012, a manifestar-se quanto à realização de oferta pública irregular de valores mobiliários.

1.3 Em resposta, datada de 10.08.12, a Aliança Incópori afirmou que:

"(...) a empresa, apesar constituída, ainda não deu início a suas atividades, pelo fato, do processo de implantação do sistema operacional de informação de dados não estar concluído.

O conteúdo de veiculação pelo website da empresa, www.aliancaincorpori.com.br, trata-se de um projeto para prospectar pessoas interessadas a efetuarem créditos na conta corrente da Aliança Incópori, por período determinado de 36 (trinta e seis) meses. Estes créditos serão efetuados através de boletos identificados com registro.

Exatamente da forma, em que está sendo veiculado pelo site, o projeto consiste em capitalizar recursos de terceiros, com vínculo contratual traduzido em um negócio jurídico, entre as partes, empresa e interessados em aderir ao projeto, e posteriormente, estes recursos serem, investidos com foco, totalmente direcionado, para o mercado imobiliário em projetos e planejamentos de condomínios residenciais, misto e ou comercial e lazer.

O nosso Cliente/Credor, terá sua participação no resultado do produto de vendas, com a realização dos projetos, já contabilizado, tributos e despesas, nos balanços contábeis da empresa, sendo que, anualmente, para estes Clientes/Credores, lhes serão disponibilizado formulários com dados informativos para declaração do Imposto Rendas.

A restituição dos créditos, quando solicitado, pelo Cliente/Credor será através das partes envolvidas, cliente e empresa, sem envolvimento, seja do mercado de ações ou qualquer outro que envolva um terceiro.

Neste momento, solicitamos aos Srs., orientação, para se necessário for regularizar e como enquadrar, nossa atividade, junto a este Órgão (CVM), nos isentando de sanções ou penalidade, por ato de infração aos Artigos que dispõe a lei vigente" (sic).

1.4 De posse dessas informações, esta SRE, por meio do Memo/CVM/SRE/Nº 36/12, de 14.08.12, propôs ao Colegiado a edição de deliberação de suspensão de oferta de contratos de investimento coletivo por parte da Aliança Incópori, que foi emitida em 23.08.12, sob o número 682/2012.

1.5 Em 16.08.12, a Aliança Incópori encaminhou à CVM *"requerimento de dispensa de registro"*, tendo como fundamento o art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, motivando a instauração do Processo CVM RJ-2012-9756.

1.6 Em 28.08.2012, comunicamos à Recorrente, por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 533/12 que a hipótese normativa mais adequada ao caso seria a prevista no art. 5º, III, da Instrução CVM nº 400/03[1] e que, à luz desse último dispositivo, a Recorrente não fazia jus à dispensa almejada, pois não atendera ao disposto nos §§ 5º, 7º e 8º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03[2], já que

- (i) o *website* www.aliancaincorpori.com.br, contendo oferta pública de contrato de investimento coletivo, foi disponibilizado na internet sem comunicação prévia à CVM, caracterizando a infração ao § 5º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03;
- (ii) o conteúdo do referido *website* constitui material publicitário que, além de não advertir os leitores para os riscos do investimento, afirmava que *"o investimento neste segmento é seguro e garantido"*, infringindo ao § 7º, inciso II do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03; e,
- (iii) o material publicitário constante do *website* não continha as informações requeridas pelos incisos I e II do § 8º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03, caracterizando infração também a este dispositivo.

1.7 Em 14.09.12, a Aliança Incópori protocolou recurso contra nossa decisão, o que motivou a instauração do processo RJ-2012-11000, aproveitando a oportunidade para solicitar também:

- (i) nova dispensa de registro de oferta pública de contratos de investimento coletivo de sua emissão, desta

feita nos termos do art. 5º, inciso III, da Instrução CVM nº 400/03; e

- (ii) dispensa de contratação de instituição intermediária.

1.8 Para sustentar esse novo pleito, a Aliança Incópori nos encaminhou:

- (i) nova redação a ser acrescentada ao *website* da Aliança Incópori, para atender aos §§ 7º e 8º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03;
- (ii) formulário do Anexo IX parcialmente preenchido, para atender ao § 5º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03;
- (iii) declaração de que informará à CVM caso o faturamento da Aliança Incópori atinja R\$ 2.400.000,00;
- (iv) comprovante de inscrição no CNPJ/MF.

1.9 A documentação apresentada pela Aliança Incópori em 14.09.2012 ainda não atendia satisfatoriamente aos requisitos do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03, tendo em vista que:

- (i) a nova redação a ser acrescentada ao site da Aliança Incópori não está escrita em linguagem simples, clara, objetiva, serena e moderada, como requer o § 7º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03, tampouco adverte os leitores para os riscos do investimento, conforme se observa no seguinte trecho: *"O Projeto Tijolinho foi desenvolvido, pela Aliança Incópori Incorporação & Planejamento Ltda. Os recursos capitalizados serão investidos no mercado da construção civil e imobiliário. Este segmento de investimento, mesmo sendo considerado, seguro, e conservador, por especialista do cenário econômico, também está sujeito a riscos, devido às imprevisibilidades, de oscilações das variáveis, no contexto político e econômico, que possa ocorrer no futuro, a nível nacional e internacional. Solicitamos para que os interessados busquem informações em fontes seguras e confiáveis, sobre esta modalidade de investimento"* (sic). Aqui observamos uma linguagem pouco clara na intenção de explicar o investimento oferecido, além de faltar-lhe moderação, na medida em que declara ser o investimento *"seguro e conservador"*. Por fim, o texto em exame não adverte adequadamente o investidor para os riscos do investimento, uma vez que não aponta os riscos específicos da modalidade e do setor em que pretende a ofertante aplicar os recursos captados, limitando-se apenas a afirmar que o investimento *"também está sujeito a riscos"* e a recomendar que os interessados *"busquem informações em fontes seguras e confiáveis"* sem, no entanto, indicar quais fontes seriam estas.
- (ii) O formulário do Anexo IX, encaminhado pela Recorrente, está incompleto, pois dele foram preenchidos apenas os dados da emissora. Faltaram, portanto, as informações sobre: quantidade de valores mobiliários objeto da oferta, descrição do valor mobiliário ofertado, preço unitário, valor total da oferta, data de início da oferta e instituição intermediária (se houver).

1.10 Por essas razões, a SRE concluiu que a Aliança Incópori não fazia jus à dispensa de registro de oferta pública de contratos de investimento coletivo de sua emissão e propôs ao Colegiado, por meio do MEMO/CVM/SRE/Nº 43/2012, a manutenção da decisão exarada por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 533/12.

1.11 Na reunião de 10.10.2012, o Colegiado, com base nos argumentos contidos no MEMO/CVM/SRE/Nº 43/2012, deliberou indeferir o recurso e manter a decisão da área técnica. Foi ressaltado, no entanto, que o administrado poderia a qualquer momento apresentar novo formulário corretamente preenchido e, assim, obter a dispensa de registro de que trata o art. 5º, inciso III, da Instrução CVM 400/03.

1.12 Em 03.12.2012, a Aliança Incópori enviou por email expediente *"com a finalidade de cumprir as pendências, conclusivas, apontadas nos documentos em referencia: 'i. o formulário do Anexo IX encaminhado pela Aliança Incópori não foi preenchido corretamente; e ii. Seu website não atende no que se refere ao conteúdo, às informações mínimas estabelecidas no § 7º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03'; estamos enviando os anexos abaixo, discriminados: Anexo IX. Devidamente preenchido; e Anexo I. Nova redação para o conteúdo do website da empresa Aliança Incópori"* (SIC).

1.13 Em 20.12.2012, enviamos o Ofício/CVM/SRE/Nº 691/2012 à Aliança Incópori, informando que:

"Analisada a documentação anexa ao email, verificamos que o formulário 'Anexo IX' apresentado por V.Sa. informa que o valor total da oferta será de R\$ 30.600.000,00 (trinta milhões e seiscentos mil reais), a ser ofertado num período de 36 meses.

Ocorre que o § 4º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03 estabelece que "a utilização da dispensa ...está limitada a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), em cada período de 12 (doze) meses". Assim, o valor da oferta informado por V.Sa. ultrapassa o limite estabelecido na regulação, impedindo, portanto, a obtenção da dispensa prevista no citado artigo 5º".

1.14 Em 07.02.2013, a Aliança Incópori protocolou novo expediente nesta CVM, *"tendo como finalidade cumprir o disposto no § 7º do art. 5º da CVM nº 400/03...Anexo IX e conteúdo do website da Requerente"*.

1.15 Em 04.03.2013, o *website* da Aliança Incópori estava novamente disponível, contendo a oferta do projeto Tijolinho. Em email enviado à CVM nesta mesma data, o sócio da Aliança Incópori alegou que *"segue e-mail e anexos enviados ao Sr. Carlos Carneiro, exatamente da forma orientada, que segundo sua informação, conforme § 1º do artigo 50 e 51 em seu parágrafo único da CVM 400/03, em 10 dias estaria analisado o conteúdo do website e, se necessário fosse, os técnicos nos orientaria sobre alterações (...). Na sexta feira antes de tomarmos a decisão de colocar o novo conteúdo do website, no ar, tentei falar com Sr. Carlos Carneiro, sendo que foi deixado recado na sua secretária eletrônica, para que retornasse a ligação. Somente no final do dia e, sem o retorno solicitado, colocamos o site no ar"* (SIC).

1.16 Em 05.03.2013, enviamos o Ofício/CVM/SRE/Nº 131/2013 à Aliança Incópori, observando, preliminarmente que a empresa ainda se encontra sob *"Stop Order"* e informando nossas considerações a respeito da documentação

encaminhada, quais sejam:

1. Em relação ao preenchimento do Anexo IX:

- a. A empresa não informou o faturamento no último exercício social e não explicou o motivo para ausência desta informação.
- b. Não há descrição do valor mobiliário ofertado. Não foi informada a espécie de valor mobiliário ofertado, mas apenas a quantidade de valores mobiliários e a forma como será integralizado seu pagamento.

2. Em relação ao material publicitário:

- a. O texto que nele deve ser inserido conforme o disposto no inciso II do parágrafo 8º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03 deve estar mais destacado, com letras (ou fontes) maiores;
- b. A advertência constante da primeira página do material publicitário, de que "*fundos de investimento não contam com a garantia do administrador, do gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - (FGC)*" não é apropriada, uma vez que a dispensa de registro tutelada pelo art. 5º da Instrução CVM nº 400/03 somente se aplica a valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e microempresas.
- c. As informações do material publicitário enviado não estão em consonância com o disposto no parágrafo 7º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03, conforme os exemplos que se seguem:
 - i. Não há nem a discriminação nem a qualificação dos profissionais responsáveis pela oferta que têm, segundo o material, "grande experiência" no segmento imobiliário, ou seja, tais informações não estão completas;
 - ii. As informações sobre o "projeto" e o "modelo de investimento" estão com erros de impressão que impossibilitam sua leitura e compreensão, ou seja, não estão claras;
 - iii. O "estudo de viabilidade" não faz estudo algum, apenas traz no seu bojo algo que tenta mostrar que uma aplicação de R\$ 3.060,00, capitalizada em 3 anos, produzirá um retorno ao investidor de R\$ 1.031.228,94 em dez anos, ou seja, tais informações não são consistentes.

1.17 Em 15.03.2013, enviamos o Ofício/CVM/SRE/Nº 126/2013, comunicando a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ao descumprimento, por um (1) dia, ao determinado pela Deliberação CVM Nº 682, de 23.08.2012, tendo em vista que, em 04.03.2013, a Aliança Incópori estava oferecendo, em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.aliancaincorpori.com.br>), oportunidades de investimento, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos, os quais, da forma como vinham sendo ofertados, enquadravam-se no conceito legal de valor mobiliário.

1.18 A Aliança Incópori interpôs recurso contra a multa, que foi indeferido pelo Colegiado em reunião de 24.04.2013. Na mesma data, a decisão do Colegiado foi comunicada à Recorrente, por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 241/2013.

1.19 Em 30.07.2014, a SRE verificou que o website da Aliança Incópori estava novamente disponível. Em 11.09.2014, foi emitido o Ofício/CVM/SRE/Nº 419/2014, comunicando a aplicação de multa no valor de R\$ 220.000,00, pelo descumprimento, por quarenta e quatro (44) dias, ao determinado pela Deliberação CVM Nº 682, de 23.08.2012.

2. Fundamentos do Recurso

O Recorrente apresenta, em resumo, as seguintes alegações (fls.01 a 03):

"Inicialmente, há de se dizer que o Recorrente entende não ter infringido as normas legais constantes da Deliberação em comento, bem como do Ofício ora recorrido. (...)

Ora, da publicidade referida, tem-se que não se pretende lançamento de títulos mobiliários, mas sim de participação em empreendimento.

Mas, mesmo que assim não fosse, outras razões se impõem para o cancelamento da multa.

Inicialmente, cumpre estabelecer que o site em questão não se trata de site próprio, mas sim de hospedagem realizada pela empresa UOL S/A, como se pode aferir da documentação ora carreada.

Desta feita, ao tomar ciência da deliberação 682/2012, o Recorrente, de imediato, contactou a empresa responsável pela hospedagem do referido site, e solicitou que a página fosse retirada do ar.

Mister ainda se faz aduzir que o Recorrente, por entendimento errôneo acerca de correspondência enviada por essa instituição, entendeu que poderia retornar a página do site ao ar.

Entretanto, em contato mantido, tomou ciência de que não havia sido liberada a comercialização e/ou oferta pretendida, tendo, então sido multado por essa Instituição em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Referida multa vem sendo paga pelo Recorrente, através de parcelamento concedido.

Imediatamente, o Recorrente entrou em contato com a empresa UOL e determinou, novamente, a retirada do site do ar, como aliás, comunicado e demonstrado em e-mail enviado aos 05 de março de 2013.

Depois dessa multa aplicada, o Recorrente não mais fez contato com a empresa UOL, para que a mesma recolocasse o site no ar.

Pari passu o Recorrente tentava regularizar sua situação junto à esta Instituição, providenciando as alterações societárias solicitadas.

Todavia, em que pesem os esforços dispendidos pelo Recorrente, o mesmo, até a presente data, não conseguiu regularizar sua situação.

No que tange ao recurso ora interposto, temos, cristalino, que o Recorrente não descumpriu a determinação de retirada do site em questão, bem como não fez qualquer negócio.

Ora, a única e exclusiva responsável pela suposta manutenção do site no ar, foi a empresa UOL, que não acatou as

determinações do Recorrente.

Aliás, como se pode aferir da documentação carreada, o Recorrente tomou todas as medidas cabíveis em face da empresa UOL, tendo, inclusive, elaborado boletim de ocorrência, para apuração dos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, temos que não há que se falar, por parte do Recorrente, em descumprimento da determinação desta Instituição, eis que assim que notificada, em março de 2013, o mesmo requereu junto à UOL, a imediata retirada do site do ar.

Mas, ainda existem outros motivos para o cancelamento da multa aplicada.

Com efeito, temos que o Recorrente não praticou qualquer negócio que pudesse dar azo ao entendimento esposado no Ofício/CVM/SRE/Nº 419/14.

Ora, o Recorrente não captou qualquer recurso, nem tampouco firmou qualquer contrato.

Assim, não há que se falar em aplicação da multa, eis que não praticado pelo Recorrente qualquer ato que redundasse em infração às normas legais aplicáveis à espécie."

3. Nossas Considerações

Inicialmente, ressaltamos que o *website* da Aliança Incópori estava disponível entre os dias 30.07.2014 e 11.09.2014, conforme documentado no processo RJ-2014-8273, que segue anexo.

Quanto às alegações do Recorrente de que "*da publicidade referida, tem-se que não se pretende lançamento de títulos mobiliários, mas sim de participação em empreendimento*", que "*não praticou qualquer negócio que pudesse dar azo ao entendimento esposado no Ofício/CVM/SRE/Nº 419/14*" e que "*não captou qualquer recurso, nem tampouco firmou qualquer contrato*", entendemos que não procede, haja vista a existência de apelos como "*este projeto foi criado, desenvolvido e exaustivamente discutido por profissionais competentes com grande experiência no segmento da construção civil e imobiliário. São muitos os motivos para aderir ou não ao Projeto Tijolinho, no entanto, este modelo de investimento desenvolvido pela empresa Aliança Incópori, objetiva estar acessível a todas as Classes Sociais e, oferece ao participante a possibilidade de conquistar, com apenas 36 meses de crédito de R\$ 100,00 - R\$ 15,00 = R\$ 85,00 x 36 meses x 10 anos = R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*" (SIC).

Com efeito, o apelo citado acima caracteriza o descumprimento à Deliberação CVM Nº 682, de 23.08.2012, por configurar oferta pública de valor mobiliário.

Ademais, ainda que o Recorrente não tenha captado recursos, a mera disponibilização do *website* constitui ato de distribuição pública, nos termos do art. 3º, IV, da Instrução CVM Nº 400/03[3].

O Recorrente alega também que "*a única e exclusiva responsável pela suposta manutenção do site no ar, foi a empresa UOL, que não acatou as determinações do Recorrente*", mas não apresenta nenhuma prova dessa alegação.

Tendo em vista que o Recorrente menciona a "*documentação carreada*", esclarecemos que o único documento apresentado pelo Recorrente é um Boletim de Ocorrência registrado pela Aliança Incópori contra a UOL S/A.

O Recorrente é o proprietário do domínio do *website* em questão, conforme fls. 02 do Processo CVM RJ-2014-8273, sendo, portanto, o responsável por seu conteúdo.

Ademais, considerando o histórico do Recorrente, apresentando no item 1 acima, de reiteradas infrações às normas da CVM, entendemos ser necessária a manutenção da multa.

4. Conclusão

Por todo o exposto, propomos a manutenção da decisão de aplicação da multa cominatória, solicitando, ainda, autorização para relatar a matéria ao Colegiado, na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

[1] "Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses que serão apreciadas especificamente pela CVM, será automaticamente dispensada de registro, sem a necessidade de formulação do pedido previsto no art. 4º, a oferta pública de distribuição: (...)

III - de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei."

[2] "(...)

§ 5º A emissora deve, previamente ao início da oferta, comunicar à CVM que pretende utilizar a dispensa de registro de que trata o inciso III do **caput** na forma do Anexo IX.

(...)

§ 7º Qualquer material utilizado pelo ofertante nas ofertas de que trata o inciso III do **caput** deve:

(...)

II - ser escrito em linguagem simples, clara, objetiva, serena e moderada, **advertindo os leitores para os riscos do investimento**.

§ 8º O material mencionado no § 7º deve conter, em destaque:

I - menção de que se trata de material publicitário; e

II - a seguinte frase 'A PRESENTE OFERTA FOI DISPENSADA DE REGISTRO PELA CVM. A CVM NÃO GARANTE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFERTANTE NEM JULGA A SUA QUALIDADE OU A DOS VALORES MOBILIÁRIOS OFERTADOS'' (grifamos).

[3] Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos: (...)

IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.